

# Fiscal

Legal Flash | Portugal

6 de janeiro de 2020



Proposta de Lei n.º 7/XIV, de 5 de dezembro de 2019

- > **IVA no Comércio Intracomunitário de bens: *Quick fixes* entram em vigor em 2020:**
  - > Vendas à consignação;
  - > Transmissão de bens em cadeia;
  - > Prova do transporte dos bens;
  - > Número de identificação de IVA.



---

## IVA no Comércio Intracomunitário de bens: *Quick fixes* entram em vigor em 2020

Foi recentemente divulgada a Proposta de Lei n.º 7/XIV, de 5 de dezembro de 2019, que transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Diretiva (EU) 2018/1910, de 4 de dezembro, alterando o Código do IVA (“CIVA”) e o Regime do IVA nas Transações Intracomunitárias de Bens (“RITI”).

A referida Diretiva, conjuntamente com os Regulamentos de Execução (UE) 2018/1909 (relativo ao controlo da aplicação do regime da consignação) e 2018/1912 (respeitante a isenções relacionadas com as operações intracomunitárias), ambos também de 4 de dezembro, materializam um pacote legislativo vulgarmente denominado “*quick-fixes*”.

Este pacote legislativo comporta os seguintes 4 *quick fixes*:

- Vendas à consignação – “*Call-off stock*”;
- Transmissão intracomunitária de bens em cadeia;
- Transmissão intracomunitária: Prova do transporte dos bens;
- Número de identificação de IVA.

A referida proposta de Lei está pendente de aprovação pela Assembleia da República, ainda que estivesse previsto que as referidas alterações ao CIVA e ao RITI entrassem em vigor a 1 de janeiro de 2020. Não é claro se o diploma, uma vez aprovado, entrará em vigor com efeitos reactivos ou se será simplesmente assumido o atraso na transposição da Diretiva.

Em todo o caso, é importante alertar os agentes económicos envolvidos no comércio intracomunitário para a necessidade de se prepararem atempada e convenientemente para este novo quadro legal, acautelando assim eventuais riscos e maximizando eventuais oportunidades daí decorrentes, designadamente mediante a simplificação de processos na sua cadeia logística e subsequente redução de custos de contexto.



### Vendas à consignação – “Call-off Stock”

As vendas à consignação *cross-border* ou em regime de *call-off stock* são operações que pressupõem o envio de mercadorias pelo fornecedor a partir do Estado-Membro de origem para um destinatário previamente identificado estabelecido no Estado-Membro de chegada, para que as mesmas aí sejam armazenadas com vista à sua posterior utilização pelo destinatário. O poder de dispor sobre as mesmas apenas se transferirá para o destinatário no momento em que este as utiliza/consome (ou seja, no momento em que o *call-off* tem lugar).

#### Regras atuais

As operações de *call-off stock* pressupunham a realização de três transações relevantes para efeitos de IVA:

- i) uma operação assimilada a transmissão intracomunitária de bens isenta no Estado-Membro de origem;
- ii) uma operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens pelo mesmo sujeito passivo no Estado-Membro de chegada; e
- iii) uma transmissão de bens doméstica realizada pelo fornecedor no Estado-Membro de chegada.

Por conseguinte, o fornecedor dos bens estava sujeito à obrigação de registo no Estado-Membro de chegada para aí poder realizar a operação assimilada a aquisição intracomunitária de bens e a subsequente venda doméstica, com a consequente liquidação do IVA local. Tal obrigação acabava por ser particularmente onerosa para o fornecedor dada a obrigação de registo para efeitos de IVA nos Estados-Membros em que realizasse este tipo de operações.

#### Novas regras

Com a alteração introduzida no Artigo 17.º-A da Diretiva IVA, transposta para o novo artigo 7.º-A, do RITI, e cumprindo certos requisitos e condições (p. ex., a entrega dos bens num período máximo até 12 meses), o registo de IVA no país de chegada dos bens deixará de ser obrigatório.

Neste sentido, esta *quick fix* implica que estas operações apenas deem lugar a i) uma transmissão intracomunitária de bens isenta para o Estado-Membro de destino e a ii) uma aquisição intracomunitária de bens tributada realizada pelo sujeito passivo destinatário situado no Estado-Membro de chegada, ficando o fornecedor desonerado da obrigação de se registar (ou manter-se registado) para efeitos de IVA no Estado-Membro de chegada.

Esta alteração não é novidade no seio da UE, visto que um vasto número de Estados-Membros já dispunha na sua legislação doméstica de IVA de mecanismos de simplificação aplicáveis às vendas em consignação (p. ex., Holanda). Contudo, sendo Portugal um dos Estados-Membros que não possuía qualquer mecanismo de simplificação aplicável a este



tipo de operações, esta alteração terá seguramente um impacto positivo para os agentes económicos a operar em Portugal.

### **Transmissões intracomunitárias de bens em cadeia**

As transmissões de bens em cadeia (vulgo “*chain supplies*”) são operações que pressupõem duas ou mais transmissões consecutivas dos mesmos bens (ou seja, A – B – C) que são objeto de um único transporte intracomunitário a partir do Estado-Membro de origem diretamente para o cliente final no Estado-Membro de chegada.

#### *Regras atuais*

Nem a Sexta Diretiva IVA nem a Diretiva IVA (na versão até 31.12.2019) continham regras sobre o tratamento destas operações. Foi com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia (“TJUE”) que se logrou um conjunto de critérios operativos para determinar a qual das operações na cadeia (A-B ou B-C) deveria ser imputado o movimento intracomunitário dos bens e, por conseguinte, a transmissão intracomunitária isenta (cfr., por exemplo, casos *EMAG*, *EuroTyre* ou, mais recentemente, *Toridas e Kreuzmayr*).

A incerteza e insegurança jurídica decorrentes da inexistência de regras acabou por impor a intervenção do legislador da UE, no sentido de introduzir no sistema IVA um conjunto de regras coerentes suscetível de aplicação harmonizada no seio da UE.

#### *Novas regras*

Foi aditado o artigo 36.º-A à Diretiva IVA, transposto para o artigo 14.º do RITI<sup>1</sup>, o qual vem estabelecer como regra geral a alocação do transporte intracomunitário dos bens à transmissão realizada ao *sujeito passivo intermédio* (ou seja, ao segmento A – B da cadeia) a qual beneficiará da isenção de IVA na transmissão intracomunitária.

Contudo, o transporte intracomunitário não será imputado à operação A – B sempre que o sujeito passivo intermédio tenha comunicado ao seu fornecedor o número de identificação IVA que lhe foi emitido pelo Estado-Membro de partida dos bens. Neste caso, o tal transporte será imputado ao segmento B – C (ou seja, à operação realizada pelo *sujeito passivo intermédio*), a qual será a operação elegível para a referida isenção.

Por sujeito passivo intermédio dever-se-á entender «*um sujeito passivo que não seja o primeiro fornecedor na operação em cadeia, que proceda por si próprio ou por sua conta à expedição ou transporte dos bens*»<sup>2</sup> a partir do Estado-Membro de origem.

---

<sup>1</sup> Em concreto, através dos novos números 3 a 5 do artigo 14.º do RITI.

<sup>2</sup> Cfr. artigo 14.º, n.º 5, do RITI.



### **Transmissão intracomunitária: prova do transporte dos bens**

A terceira *quick fix* está relacionada com a prova do envio dos bens, a qual é um dos elementos necessários para beneficiar da isenção prevista nas transmissões intracomunitárias.

#### *Regras atuais*

Os Estados-Membros tinham plena liberdade para determinar os elementos de prova relevantes para aplicação da isenção de IVA nas transmissões intracomunitárias de bens. Esta situação deu origem a incertezas e dificuldades de aplicação prática da referida isenção uma vez que os operadores económicos estavam a mercê da disparidade dos critérios adotados por cada um dos Estados-Membros relativamente aos meios de prova admissíveis.

#### *Novas regras*

De modo a garantir a aplicação imediata e harmonizada de um conjunto de regras comuns quanto à prova dos pressupostos da isenção<sup>3</sup>, foi aditado ao Regulamento de Execução (EU) n.º 282/2011 o artigo 45.º-A, de acordo com o qual se presume que os bens foram efetivamente expedidos para fora do respetivo território quando o vendedor esteja na posse de:

- i) Envio/transporte dos bens pelo vendedor: pelo menos, dois elementos de prova não contraditórios (como por exemplo CMR e fatura emitida pelo transportador dos bens) emitidos por duas partes independentes;
- ii) Envio/transporte dos bens pelo comprador: uma declaração escrita do adquirente detalhando os principais elementos da operação (identificação dos bens e do Estado-Membro de destino, etc.) e dois elementos de prova não contraditórios do transporte (como por exemplo, o CMR ou o conhecimento de embarque (“*bill of lading*”) em conjunto com apólice de seguro relativa ao transporte ou documentos bancários comprovativos do pagamento do transporte ou da expedição dos bens).

Esta medida, apesar de garantir uma maior harmonização e segurança jurídica no seio da UE, acabará por acarretar um inesperado esforço burocrático para as empresas, implicando que as mesmas se preparem, antecipadamente, para os constrangimentos decorrentes deste novo quadro legal.

---

<sup>3</sup> Ou seja, sem necessidade de transposição para a legislação doméstica.



### **Número de identificação de IVA**

Esta medida reflete a circunstância de a Diretiva IVA ter passado a exigir, como condição substantiva para a aplicação da isenção, a existência de um NIF válido do adquirente.

#### *Regras atuais*

Nos termos da jurisprudência consolidada do TJUE, a não inclusão na fatura de venda de um NIF do adquirente válido para operações intracomunitárias não preclui o direito à isenção de IVA nas transmissões intracomunitárias de bens. Por outras palavras, o NIF seria um mero requisito formal para a obtenção da isenção.

Deste modo, caso o NIF não tivesse sido comunicado ou, tendo sido, não tivesse sido possível validá-lo no Sistema de Intercâmbio de Informações sobre o IVA (“VIES”) estando, contudo, cumpridos os demais requisitos legalmente previstos para a aplicação da isenção, as Administrações Tributárias só poderiam aplicar sanções administrativas, mas não recusar a isenção.

#### *Novas regras*

Com a nova redação do artigo 138.º da Diretiva IVA, transposta para a versão revista da alínea a), do n.º 1, do artigo 14.º do RITI, a inscrição válida do número de IVA do adquirente no VIES e a sua menção na fatura de venda passará a ser um requisito substancial para a aplicação da isenção prevista para as transmissões intracomunitárias de bens. Por conseguinte, as Administrações Tributárias passarão a ter legitimidade para rejeitar a aplicação da isenção se o referido requisito não for cumprido.

É de notar que esta alteração não acarretará grandes alterações práticas, visto que na maioria dos casos, os sujeitos passivos estão já conscientes da necessidade de procederem à validação no VIES dos números de IVA dos seus clientes, assim como de incluírem esse número na fatura de venda (em Portugal, este era já um requisito legal), não só como condição para beneficiar da isenção, mas também por razões de segurança jurídica.



---

## Contatos

Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados,  
Sociedade de Advogados, SP, RL  
Sociedade profissional de responsabilidade limitada

### Lisboa

Praça Marquês de Pombal, 2 (e 1-8º) | 1250-160 Lisboa | Portugal  
Tel. (351) 21 355 3800 | Fax (351) 21 353 2362  
cuatrecasasportugal@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

### Porto

Avenida da Boavista, 3265 - 5.1 | 4100-137 Porto | Portugal  
Tel. (351) 22 616 6920 | Fax (351) 22 616 6949  
cuatrecasasporto@cuatrecasas.com | www.cuatrecasas.com

---

Para obter informações adicionais sobre o conteúdo deste documento, pode dirigir-se ao seu contato habitual na Cuatrecasas.

© Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL 2020.  
É proibida a reprodução total ou parcial. Todos os direitos reservados. Esta comunicação é uma seleção das novidades jurídicas e legislativas consideradas relevantes sobre temas de referência e não pretende ser uma compilação exaustiva de todas as novidades do período a que se reporta. As informações contidas nesta página não constituem aconselhamento jurídico em nenhuma área da nossa atividade profissional.

#### Informação sobre o tratamento dos seus dados pessoais

**Responsável pelo Tratamento:** Cuatrecasas, Gonçalves Pereira & Associados, Sociedade de Advogados, SP, RL ("Cuatrecasas Portugal").

**Finalidades:** gestão da utilização do website, das aplicações e/ou da sua relação com a Cuatrecasas Portugal, incluindo o envio de informação sobre novidades legislativas e eventos promovidos pela Cuatrecasas Portugal.

**Legitimidade:** o interesse legítimo da Cuatrecasas Portugal e/ou, quando aplicável, o próprio consentimento do titular dos dados.

**Destinatários:** terceiros aos quais a Cuatrecasas Portugal esteja contratualmente ou legalmente obrigada a comunicar os dados, assim como a empresas do seu grupo.

**Direitos:** aceder, retificar, apagar, opor-se, pedir a portabilidade dos seus dados e/ou limitar o seu tratamento, conforme descrevemos na informação adicional. Para obter informação mais detalhada, sobre a forma como tratamos os seus dados, aceda à nossa [política de proteção de dados](#).

Caso tenha alguma dúvida sobre a forma como tratamos os seus dados, ou caso não deseje continuar a receber comunicações da Cuatrecasas Portugal, pedimos-lhe que nos informe através do envio de uma mensagem para o seguinte endereço de e-mail [data.protection.officer@cuatrecasas.com](mailto:data.protection.officer@cuatrecasas.com).